

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 38.736.377/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO DA CRUZ;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE MG, CNPJ n. 16.631.087/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRUNO BAETA LIGORIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, manutenção e reforma de estradas, obras de terraplanagem em geral, barragens, portos, aeroportos, canais, obras de saneamento, pontes, hidrelétricas, túneis, viadutos, engenharia consultiva e administração e manutenção de concessões públicas de estradas (Trabalhadores da Construção Pesada), com abrangência territorial em todo Estado de Minas Gerais

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os pisos salariais a serem praticados na categoria profissional da Indústria da Construção Pesada e Obras de Infraestrutura no Estado de Minas Gerais, para a jornada de 220 horas mensais, serão os seguintes a partir de 1º de novembro de 2025:



José Antônio da Cruz
Presidente
SINICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



PISOS	FUNÇÕES	SALÁRIO BASE
Piso Salarial Básico	Ajudante em geral / Servente/ Vigia/ Office Boy, Porteiro, Zelador, Sinalheiro, Apontador e Greidista.	R\$ 1.691,80 / mês R\$ 7,69 / hora
Operador de Máquina Pesada I	Operador de Trator de Pneus; Operador de Rolo Compactador	R\$ 2.002,00 / mês R\$ 9,10 / hora
Operador de Máquina Pesada II	Operador de Retroescavadeira e Operador de Carregadeira	R\$ 2.310,00 /mês R\$10,50 /hora
Operador de Máquina Pesada III	Operador de Trator de Esteiras; Operador de Motoniveladora de Terraplenagem; Operador de Escavadeira Hidráulica	R\$ 2.706,00 / mês R\$ 12,30 / hora
Operador de Máquina Pesada IV	Operador de Motoniveladora de Base	R\$ 3.212,00 / mês R\$ 14,60 / hora
Motorista I	veículo leve e vans	R\$1.914,00 / mês R\$ 8,70 / hora
Motorista II	Motorista de Caminhões pequeno porte	R\$ 2.200,00 / mês R\$10,00 / hora
Motorista III	Motorista de Caminhão Basculante Traçado	R\$ 2.607,00 / mês R\$11,85 / hora
Motorista IV	Motorista de Carreta	R\$ 3.212,00 /mês R\$ 14,60/hora

Parágrafo Primeiro – Profissionais de Enfermagem - Considerando que o enquadramento sindical dos trabalhadores decorre da atividade preponderante da empresa/empregador; considerando que o STF (ADI 7222) decidiu que o piso da enfermagem para o setor privado pode ser objeto de negociação sindical coletiva, fica acordado os seguintes pisos salariais dos profissionais de enfermagem que laborem nas empresas representadas pelo SICEPOT-MG: I- enfermeiro valor de R\$3.773,00 (três mil setecentos e setenta e três reais) por mês, correspondendo a R\$ 17,15 (dezessete reais e quinze centavos) por hora; II- técnico de enfermagem valor de R\$2.644,40 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos por mês, correspondendo a R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos) por hora; e III – auxiliar de enfermagem valor de R\$1.887,60 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) por mês, correspondendo a R\$ 8,58 (oito reais e cinquenta e oito centavos) por hora.

Parágrafo Segundo -- Para as demais funções não especificadas nos pisos expressamente estabelecidos nessa cláusula, a remuneração será definida pela empresa.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

PF
SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo Terceiro – Os operadores de máquinas pesadas e os motoristas que estiverem em treinamento para mudança de nível ou função, enquanto durar o treinamento, limitado a 6 (seis) meses, permanecerão no nível salarial de origem.

Parágrafo Quarto – O Operador de Máquina ou Motorista enquadrado em nível superior fica automaticamente habilitado a operar equipamentos pertencentes aos níveis inferiores, conforme necessidade operacional e conveniência da empresa, sem que tal exercício ocasional ou habitual implique em direito à equiparação salarial aos empregados classificados nos níveis funcionais inferiores.

Parágrafo Quinto – A definição e a alteração de nível funcional observarão critérios técnicos e operacionais estabelecidos pela empresa, em conformidade com a presente Convenção Coletiva e com a legislação vigente.

Parágrafo Sexto – Considerando que determina o enquadramento sindical dos trabalhadores é atividade preponderante da empresa empregadora e, observado o disposto na Súmula n.374 do TST, a presente Convenção Coletiva abrange todos os trabalhadores nas indústrias da construção pesada e obras de infraestrutura em geral independentemente da função exercida, inclusive os motoristas, operadores de máquinas pesadas e equipamentos, técnicos de segurança do trabalho, topógrafos, e demais profissionais do setor e todas as empresas que executam em todos os municípios do Estado de Minas Gerais, obras públicas e privadas que se enquadram nas indústrias da construção pesada e infraestrutura, obras de construção de rodovias e ferrovias; obras de construção de obras-de-arte especiais; obras de urbanização e de ruas, praças e calçadas ; obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; obras de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; obras de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; obras de construção de estações e redes de telecomunicações; obras de manutenção de estações e redes de telecomunicações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de irrigação; construção de redes de transportes por dutos; Obras de saneamento e distribuição de agua; obras de dragagem e drenagem; obras de construção industriais; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; obras perfuração e construção de poços de água; obras de demolição e preparação de canteiros de obras; obras de perfurações e sondagens; obras de terraplenagem; obras e serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; obras de contenção de encostas e de implementação de adequação ambiental; obras e manutenção de barragens em geral inclusive barragens de rejeitos; obras e serviços de remoção de materiais em mineração; obras e serviços de limpeza e dragagem de rios e lagos e lagoas; obras de edificações públicas em geral e grandes estruturas; e demais serviços de manutenção e obras nas concessões de serviços públicos.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º de novembro de 2025, calculados sobre os salários de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), percebidos em 01 novembro de 2024, data do último reajuste previsto na CCT 2024/2025.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo Primeiro - Para os salários superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), a partir de 1º de novembro de 2025, somado ao salário percebido em 1º de novembro de 2024, data do último reajuste previsto na CCT 2024/2025, podendo as empresas, através da livre negociação, aplicar valores maiores que os avençados.

Parágrafo Segundo – Não se incluem na base de cálculo dos reajustes estabelecidos nos parágrafos anteriores as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 1º/11/2024 a 31/10/2025, sendo facultado deduzir destes percentuais as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no período de 1º/11/2024 a 31/10/2025, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA QUINTA – PROPORCIONALIDADE

Aos empregados admitidos após 1º de novembro de 2024 ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço, observando-se o disposto na Cláusula Quarta e seguinte Tabela de Proporcionalidade:

Tabela de Proporcionalidade

MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
Novembro/2024	5,5000	1,055000
Dezembro/2024	5,0417	1,050417
Janeiro/2025	4,5833	1,045833
Fevereiro/2025	4,1250	1,041250
Março/2025	3,6667	1,036667
Abri/2025	3,2083	1,032083
Maio/2025	2,7500	1,027500
Junho/2025	2,2917	1,022917
Julho/2025	1,8333	1,018333
Agosto/2025	1,3750	1,013750
Setembro/2025	0,9167	1,009167
Outubro/2025-	0,4583	1,004583

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Mensalmente, será fornecido demonstrativo de pagamento aos empregados em até 2(dois) dias úteis da data do pagamento, com a identificação da empresa, a discriminação da natureza dos valores e importâncias pagas, dos descontos efetuados e do total recolhido na conta vinculada do FGTS, devendo este demonstrativo ser destinado nominalmente ao funcionário. O demonstrativo poderá ser entregue ao empregado de forma física ou mediante meios eletrônicos.

José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pessada de M. Gerais



Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do disposto no § 1º do artigo 459, da CLT. Se o quinto dia útil cair num sábado, o pagamento deve ser feito até esse dia.

Parágrafo Segundo - Considerando o caráter itinerante da atividade produtiva e a distância entre as obras e o escritório central das empresas, fica autorizado o fechamento antecipado da folha de pagamento a partir do dia 20 do mês, devendo os valores correspondentes as horas extras e adicionais, ou a compensação financeira de eventuais faltas ocorridas após o fechamento, ser apurados juntamente com o salário do mês subsequente. Destacamos que, nos termos do disposto na Portaria/MTP nº 671/2021, com redação dada pela Portaria MTP nº 4.198 de 19 de dezembro de 2022, que acrescentou os artigos 101-A e 101-B, não constitui infração ao art. 459 da CLT, o pagamento no prazo para quitação do salário do mês subsequente, as parcelas variáveis da remuneração do empregado relativas ao trabalho realizado após o dia vinte de cada mês; e devoluções de descontos decorrentes de faltas, atrasos e de saídas antecipadas, quando justificados após o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Terceiro – As empresas deverão encaminhar ao SITICOP-MG, no e-mail documentosoficiais@siticopmg.org.br, até 10 dias após o pagamento, cópia da DCTFWEB conforme art. 225, V do Decreto nº 3048/99; e no caso de expressa solicitação SITICOP-MG, deverão fornecer num prazo máximo de 10 dias, cópia da FGTS Digital recolhida, desde que o SITICOP envie previamente à empresa um Termo de Responsabilidade de Tratamento dos Dados, nos termos do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Parágrafo Quarto – É facultado ao SITICOP-MG, em conformidade com a Resolução CC/FGTS nº 49 de 1991, representar o empregado devidamente individualizado, junto ao empregador, para obtenção de informações relativas ao depósito do FGTS. A empresa deverá, mediante expressa solicitação, no prazo de 10 dias, comprovar a regularidade dos depósitos fundiários mediante a apresentação do Extrato da Conta Vinculada do empregado e do comprovante do último recolhimento do FGTS, desde que o SITICOP envie previamente à empresa um Termo de Responsabilidade de Tratamento dos Dados, nos termos do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SÉTIMA - ISONOMIA E SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do art. 461 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, sem considerar as eventuais vantagens pessoais, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias, desde que o empregado substituto tenha a mesma qualificação e conhecimento técnico necessários ao desempenho das funções outrora exercidas pelo empregado substituído, não se aplicando nos casos de treinamentos.

Parágrafo Primeiro – O acréscimo salarial a ser pago ao substituto, por força da Lei, tem caráter temporário, devendo ser pago com a rubrica “Adicional por Substituição Temporária”, vinculando no ambiente do e-Social à natureza 1000 (Salário, Vencimentos, Saldo).

Parágrafo Segundo - A reversão à função de origem não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da diferença salarial, gratificação e demais vantagens pagas durante o período em que atuou como substituto.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pessoal de M. Gerais

PF

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo Terceiro - Não será permitida qualquer diferença salarial por motivo de raça/cor, gênero sexual ou opção religiosa ou política, garantido desta forma o princípio da isonomia de trabalho igual e salário igual, nos termos do art. 461 da CLT e na forma da Lei 14.611 de 4 de julho de 2023.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

As horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal pela média duodecimal para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, das férias normais ou proporcionais, aviso prévio indenizado, bem como o pagamento de repouso semanal remunerado

CLÁUSULA NONA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção ou os fornecidos ao empregado em razão da necessidade da prestação do serviço e que não estejam previstos na legislação em vigor ou que excedam aos limites nela previstos, não incorporarão, para quaisquer fins, aos salários do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de Segunda à Sábado serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal; e as realizadas aos Domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessário.

Parágrafo Primeiro – Conforme disposto nas cláusulas Vigésima Sétima, Vigésima Oitava, Vigésima Nona e Trigésima, não serão consideradas horas extras aquelas trabalhadas em regime de compensação de jornada mensal, conforme disposto nos artigos 59, § 6º e 59-A, da CLT.

Parágrafo Segundo – As variações de horário no registro de ponto, não excedentes a dez minutos, observado o limite de vinte minutos diários, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária, prevalecendo o acordado sobre o disposto no art. 58, § 1º da CLT.

Parágrafo Terceiro - Não se considera tempo à disposição do empregador, não sendo computado como labor extraordinário, o período que exceder a jornada normal, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares ou sociais, conforme disposto no art. 4º, § 2º da CLT.

José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



Parágrafo Quarto – Não se considera tempo à disposição do empregador, não sendo computado como labor extraordinário, o período que exceder a jornada normal, quando o empregado aguardar o transporte ofertado pela empresa.

Parágrafo Quinto – Não se considera tempo à disposição do empregador, não sendo computado como labor extraordinário, o período dispendido pelo empregado para alimentação, café da manhã ou lanche noturno, antes ou após a sua jornada.

Parágrafo Sexto– A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares limitadas a 2 horas diárias, e, ocorrendo necessidade imperiosa poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, independentemente de comunicação à autoridade competente, conforme dispõe o art. 59 c/c 61, § 1º, da CLT.

Parágrafo Sétimo – De acordo com o art. 235-C, caput e § 17, com redação dada pelas Leis nº 13.103, de 2.03.2025 e nº 13.154, de 30.07.2025, a duração normal do trabalho dos motoristas de caminhão, operadores de automotores (máquinas pesadas) e trabalhadores que exercem serviços auxiliares indispensáveis à concretagem e à aplicação de massa asfáltica, poderá ser acrescida, quanto necessário, de horas extraordinárias de até 4 (quatro) horas por dia, observados os períodos e os adicionais previstos nesta cláusula.

Parágrafo Oitavo – Fica autorizada a prorrogação de jornada de trabalho em ambientes insalubres, desde que garantido os equipamentos de proteção individual e o pagamento dos adicionais de lei, sendo desnecessária a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do disposto no art. 611-A, XIII da CLT.

Parágrafo Nono – Para aqueles que trabalham em regime de compensação, caso excepcionalmente haja necessidade de labor no sábado, todas as horas laboradas, observado o limite de até 10 horas /dia, serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento), não sendo o sábado, mesmo que anteriormente compensado, considerado como dia descanso para todos os efeitos legais.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-á através de laudo técnico, nos termos do disposto no art. 195 da CLT.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do disposto no art. 193 da CLT e da Súmula TST nº 364, tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. Indevido o adicional quando o contato se dá de forma eventual ou esporádica, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Parágrafo Segundo – O adicional de periculosidade será pago tomando por base o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base (salário nominal) do empregado, sem incluir gratificações ou outros acréscimos, nos termos do § 1º do art. 193 da CLT e da Súmula TST nº 191.

José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



16
SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas associadas ao SICEPOT-MG e interessadas na celebração de Acordo Coletivo sobre a participação nos lucros ou resultados para os anos base de 2025 e 2026 promoverão o Acordo mediante negociação com seus empregados, assistidos pelo SITICOP-MG, nos termos da Lei nº 10.101/2000.

Parágrafo Primeiro – As empresas não associadas ao SICEPOT que obtiverem lucro ou resultado positivo no período, poderão promover Acordo Coletivo mediante negociação direta com o SITICOP-MG, observado o disposto na Lei nº 10.101/2000.

Parágrafo Segundo – Os Acordos celebrados entre o SITICOP-MG e as empresas antes da celebração da presente Convenção permanecem válidos, respeitado o respectivo prazo de vigência.

Parágrafo Terceiro – Ficam convalidados todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, espontaneamente instituídos pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interferência do Sindicato dos Trabalhadores, em data anterior à presente CCT, que passarão a vigorar pelo período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto – Para o caso de consórcios de empresas, aplica-se o disposto nesta cláusula, quando uma das empresas consorciadas já tiver o seu Programa de PLR instituído.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados uma alimentação subsidiada, que consistirá em:

A) CAFÉ DA MANHÃ OU LANCHE NOTURNO - As empresas fornecerão a todos os empregados em trabalho presencial, no início da jornada, inclusive para aqueles que laboram em jornada noturna, lanche composto de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina.

a.1) O café da manhã ou lanche noturno poderá ocorrer antes do início da jornada de trabalho, e o tempo destinado à alimentação do trabalhador não será considerado como tempo à disposição ou hora trabalhada.

a.2) As empresas poderão substituir o fornecimento do café da manhã ou do lanche noturno pelo valor de R\$ 7,40 (sete reais) por dia efetivamente trabalhado.

a.3) No caso de não fornecimento do café da manhã ou do lanche noturno, ou da substituição em dinheiro prevista no item a.2, aplica-se a multa no valor de R\$16,00 (dezesseis) por café da manhã não concedido, a ser paga em benefício do trabalhador prejudicado.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



B) REFEIÇÃO COMPLETA

b.1.) As empresas fornecerão aos empregados alojados café da manhã, almoço e refeição noturna devidamente balanceada, podendo uma ou mais refeição ser fornecida mediante Cartão Refeição ou Cartão Alimentação, em valor proporcional e suficiente à alimentação in natura. O fornecimento de alimentação nos dias de folga e feriados somente será devida aos empregados que permanecerem nos alojamentos.

Previsão de fornecimento de café, almoço e jantar para os empregados alojados que permanecem nos alojamentos nos sábados, domingos e feriados

b.2) Aos empregados não alojados, a empresa se obriga a fornecer alimentação optando por uma das seguintes formas:

b.2.1) Conforme o turno, almoço ou jantar no local de trabalho; ou

b.2.2) Cartão Refeição ou Cartão Alimentação ou similar no valor mensal mínimo de R\$358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais) a ser pago observando a razão dos dias efetivamente laborados;

ou

b.2.3) 1 (uma) Cesta Básica por mês composta por alimentos de diversos grupos, na forma do PAT, como: 10kg de arroz; 10 kg de açúcar cristal; 03 kg de feijão; 03 kg de macarrão; 03 latas de óleo de soja; 1 kg de pó de café; 01 lata de 350 g de extrato de tomate; 04 pacotes de leite em pó integral; 02 latas ou pacotes de achocolatado em pó de 400 gramas; 05 pacotes de biscoito, de aproximadamente 200 gramas cada; 03 cremes dentais de 70 gramas cada; e 05 sabonetes.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados em regime de Home Office (teletrabalho, trabalho remoto ou similar) e no sistema misto (Home Office/presencial), a empresa fornecerá Cartão Alimentação ou similar no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela empresa aos trabalhadores presenciais (valor correspondente ao previsto no parágrafo b.2.2, proporcional aos dias de trabalho em Home Office).

Parágrafo Segundo – Para os trabalhadores submetidos na jornada 12x36 será garantida alimentação ou o valor correspondente, à razão dos dias efetivamente laborados no mês.

Parágrafo Terceiro – O fornecimento da Cesta Básica ou do Cartão deverá ser feito até o início de cada mês de competência. No mês em que o trabalhador for admitido, a cesta básica ou o Cartão somente será devida se a admissão ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês.

Parágrafo Quarto - Não terão direito à Alimentação (Cesta Básica, Cartão Refeição, Cartão Alimentação Refeição in natura ou similar) os empregados que se enquadrem em qualquer uma das seguintes alternativas:

a) recebam salário acima de 05 (cinco) salários mínimos;

b) empregados que tenham os seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, que estejam no gozo de férias, licença remunerada, licença maternidade, auxílio doença ou afastado do trabalho por qualquer outro motivo.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



Parágrafo Quinto- O fornecimento de cesta básica, cartão, ticket ou o valor equivalente em dinheiro ao empregado afastado por acidente do trabalho ou doença profissional, ficará limitado ao período de 3 meses, contados da data do afastamento.

Parágrafo Sexto - A empresa que descumprir a presente cláusula deverá pagar uma indenização ao empregado no valor do cartão alimentação ou similar acrescido de multa pecuniária de 50%.

Parágrafo Sétimo – Os empregadores poderão, a seu critério, fornecer vales alimentação ou vales refeição com valores diferenciados, conforme o local de trabalho, de forma a cobrir os custos da alimentação nas diversas regiões das cidades ou do Estado, visando garantir o mesmo valor nutricional da alimentação fornecida, sem que esta prática se configure violação ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Oitavo - As empresas poderão descontar nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 3% (três por cento) do valor da alimentação fornecida.

Parágrafo Nono - No caso de desligamento do empregado, o mesmo se obriga a devolver os tickets, cartão ou valores proporcionais aos dias não trabalhados do período, sob pena de desconto na rescisão do contrato. Nos casos de falta (exceto ausências decorrentes de acidente ou doença do trabalho), o valor correspondente aos dias de ausência poderá ser descontado no cartão alimentação na próxima recarga, ou na remuneração seguinte, tanto dos alojados e não alojados.

Parágrafo Décimo – Para os trabalhadores contratados para jornada inferior a 6 (seis) horas não há a obrigação de fornecimento de refeição completa prevista no item B da presente cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro – Fica convencionado que o fornecimento de alimentação aos empregados, seja café da manhã, almoço, jantar, lanches, tíquetes, cesta básica, cartão alimentação ou similar, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito legal, inclusive FGTS, INSS e IR, mesmo para as empresas não inscritas no PAT, nos termos do disposto no artigo 457, § 2º da CLT

C) ALIMENTAÇÃO ADICIONAL COMPLEMENTAR - OPCIONAL

As empresas que assim quiserem, além da Refeição Completa prevista no item B, poderão oferecer aos trabalhadores uma alimentação adicional complementar opcional, podendo ser uma cesta básica de no mínimo 20 k; ou conceder um valor adicional no vale refeição ou no vale alimentação; ou fornecer um cartão de benefícios; vantagens sem natureza salarial, que não integram a remuneração do empregado para qualquer efeito legal, inclusive FGTS, INSS e IR.

c.1) Não terão direito à ALIMENTAÇÃO ADICIONAL COMPLEMENTAR OPCIONAL os trabalhadores afastados por doença relacionadas ou não ao trabalho; os empregados admitidos após o 10º dia do mês; os empregados que, no mês anterior, tiverem 1 ou mais faltas, justificada ou não.

c.2) No caso de desligamento do empregado, o mesmo se obriga a devolver os tickets ou valores proporcionais aos dias não trabalhados do período, podendo o valor ser descontado na rescisão do contrato.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

RG

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem transporte próprio deverão fornecer aos seus empregados o vale transporte nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e art. 611-A da CLT, fica facultado às empresas o pagamento em dinheiro do vale transporte, respeitados os valores efetivos das tarifas do transporte utilizado pelo trabalhador no percurso residência/trabalho e trabalho/residência, em recibo próprio, sem que esse valor sofra qualquer incidência previdenciária, não incorporando ao salário para qualquer efeito legal.

Parágrafo Segundo - Havendo interesse do empregado e mediante acordo individual escrito, fica autorizado que as necessidades de transporte dos trabalhadores da residência ao local de trabalho e vice-versa sejam atendidas através da concessão de cartão combustível, ou similar, pelo empregador, no valor equivalente às passagens do transporte público respectivo por dia de efetivo trabalho em cada mês.

Parágrafo Terceiro - Os valores pagos a esse título, seja em dinheiro ou vale combustível, dado seu caráter de indenização da modalidade comum de vale transporte, não se incorporam ao salário para os reflexos trabalhistas, tais como férias, 13º salário, reajustes salariais e etc., em face ao caráter meramente resarcitório.

Parágrafo Quarto – As empresas que optarem por fornecimento do benefício em dinheiro ou vale-combustível deverão fornecê-lo de forma antecipada para seus empregados até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Quinto - As empresas poderão descontar de seus empregados até 6% (seis por cento) do salário, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, limitados até o valor efetivamente gasto pelo empregado no deslocamento de sua residência até o trabalho e vice-versa.

Parágrafo Sexto – Naquelas localidades em que vigorar Sistemas de Bilhetagem Eletrônica ou outro similar, em caso de extravio, perda, destruição, danificação, furto ou roubo do cartão ou de outro instrumento utilizado no sistema será permitido o desconto em folha de pagamento do empregado do valor cobrado pela Operadora para reposição de casco do cartão.

Parágrafo Sétimo - Nos períodos de afastamento do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, férias, licenças remuneradas e não remuneradas, entre outras, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte ou do valor equivalente, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho/residência.

Parágrafo Oitavo - Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

PF

SICEPOL-MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo Nono - No caso de desligamento do empregado, o mesmo se obriga a devolver os vales transportes proporcionais aos dias não trabalhados do período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

Parágrafo Décimo – A empresa que fornece transporte aos seus empregados, seja próprio ou fretado, deverá observar as normas do Código de Transito Brasileiro assim com as normas de Saúde e Segurança do Trabalho, hipótese em que não será devido vale-transporte.

Parágrafo Décimo Primeiro – Conforme o disposto no parágrafo quarto da Cláusula-Décima – HORAS EXTRAS, não se considera tempo à disposição do empregador, não sendo computado como labor extraordinário, o período que exceder a jornada normal, quando o empregado aguardar o transporte ofertado pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O trabalhador contratado em outra cidade, qualquer que seja a distância do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador, terá garantida a sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa. Não terá o direito à passagem de retorno no caso de pedido de demissão. A critério da empresa, o valor da passagem poderá ser pago em espécie, a título de reembolso, sem que tal pagamento tenha natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – BAIXADA

Para os trabalhadores contratados pela empresa fora do local da obra e ou transferidos para laborar em obra localizada a 400 km ou mais da sua residência, assim considerada o endereço fornecido pelo trabalhador quando da sua admissão, a empresa abonará, para períodos até 120 dias, 2 (dois) dias úteis para visita à família, arcando com os custos do transporte e despesas de viagem, de ida e volta.

Parágrafo Primeiro - O transporte deverá ser por meio mais rápido e econômico possível de forma a não prejudicar a folga concedida. Os dias abonados serão, obrigatoriamente, unidos ao fim de semana e serão computados como dia de trabalho normal. Nos casos em que seja necessário um período igual ou superior a 24 horas para o deslocamento do empregado, em cada trajeto, este tempo de deslocamento será crescido ao período abonado pela empresa ou indenizadas as horas correspondente.

Parágrafo Segundo - A empresa poderá, de acordo com a necessidade e mediante acordo individual com o trabalhador, conceder folga consecutiva transcorrido período superior a 120 dias, devendo, para tanto, conceder folga proporcional aos dias de labor.

Parágrafo Terceiro - Mediante pedido expresso do empregado, através de carta de próprio punho, e a concordância da empresa, poderá haver o acúmulo de dois períodos de baixada, concedendo a soma dos dias em data acertada entre as partes.

Parágrafo Quarto – Mediante expressa solicitação do empregado e concordância do empregador, os dias de baixada poderão ser substituídos pelo pagamento no valor acordado entre as partes, tendo este pagamento natureza indenizatória, não se incorporando ao salário para os reflexos trabalhistas, tais como férias, 13º salário, reajustes salariais e etc., podendo o valor ser pago em espécie ou incluído no Cartão de Benefícios.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas se obrigam a contratar, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, regularizado junto a SUSEP, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$38.326,00 (trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), em caso de morte por qualquer causa do(a) empregado(a);

II - R\$38.326,00 (trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), que será somado ao item I acima em caso de indenização especial por morte accidental.

III – até R\$38.326,00 (trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do (a) empregado (a) por acidente – IPA, observado o percentual conforme Tabela as SUSEP;

IV – Até R\$30.874,00 (trinta mil oitocentos e setenta e quatro reais), que será somado ao item III acima em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do (a) empregado (a) por acidente típico de trabalho.

V - Até R\$37.670,00 (trinta e sete mil seiscentos e setenta reais) em caso de invalidez funcional total e permanente por doença (IFPD) do empregado, equivalente a 100% do capital básico segurado, observado as instruções emitidas pela SUSEP.

VI - R\$20.494,00 (vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais) em caso de morte do cônjuge do(a) empregado(a);

VII – R\$10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais) em caso de morte de filho de 14 (quatorze) anos até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro) filhos.

VIII - R\$4.684,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais) a título de auxílio funeral caso de morte de filhos de 0 a 13 anos e 11 meses e 29 dias.

Parágrafo Primeiro – As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

Parágrafo Segundo- Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento em até 3% (três por cento) do valor pago pelo seguro.

Parágrafo Terceiro – As empresas que contratarem seguro de vida com valores superiores ao disposto na presente cláusula e mediante adesão opcional do empregado, poderão efetuar o desconto de até 50% calculado sobre a parcela excedente do prêmio, **limitado a 3% do salário**. Caso o empregado não desejar aderir ao Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo de valor superior ao oferecido pela empresa ou que a qualquer momento venha a desistir do mesmo, deverá efetuar a sua renúncia ao benefício previsto neste parágrafo, de forma



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

ff
SICEPOF - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

expressa e por escrito, prevalecendo a partir da renúncia o seguro básico previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – A empresa que não contratar o Seguro de Vida em Grupo e não efetuar a indenização ao trabalhador ou beneficiário no prazo estabelecido nesta cláusula, pagará um adicional de 10% sobre o valor devido.

Parágrafo Quinto - O empregado que venha a se aposentar por invalidez será excluído das apólices de seguro desde que tenha recebido os valores indenizatórios por ocasião da aposentadoria. Transcorrido 1 (um) ano da data da aposentadoria por invalidez, o empregado será automaticamente excluído da apólice, independentemente de haver ou não recebido os valores indenizatórios, somente voltando a ser reincluído nos casos de reabilitação e retorno ao trabalho.

Parágrafo Sexto – Ressaltamos que Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo contratado pela empresa deverá, obrigatoriamente, contemplar todos os benefícios e coberturas estipulados na presente cláusula, vedado qualquer exclusão.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITO DE PERMANÊNCIA

Aos empregados alojados em acampamentos de obras assegura-se o direito de permanência nos locais, em caso de dispensa sem justa causa, até a efetivação dos acertos das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS ou a recusa do empregado em receber as verbas rescisórias.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

A título elucidativo convenciona-se que:

- a) Aviso de Dispensa Imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.
- b) Aviso Prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido depois de decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

Parágrafo Primeiro – Dada às características da atividade o trabalhador, no curso do aviso prévio, poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo do aviso domiciliar, prevalecendo o disposto nesta CCT sobre a legislação.

Parágrafo Segundo – Considerando-se a alta rotatividade da mão de obra, característica do segmento da construção pesada e obras de infraestrutura, ficam as empresas associadas ao

José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - SInd. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



SICEPOT-MG desobrigadas ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, mesmo que a rescisão do contrato de trabalho, mediante aviso prévio indenizado ou trabalhado, ocorra nos 30 dias que antecedem a data base da categoria, prevalecendo o disposto nesta CCT sobre a legislação, nos termos do 611-A da CLT.

Parágrafo Terceiro – As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação, conforme disposto no art. 477-A, da CLT. Contudo as empresas se obrigam a comunicar ao SITICOP-MG e ao SICEPOT-MG os casos de demissão plúrimas ou coletivas em face de paralisação da obra por ordem do contratante ou término da obra.

Parágrafo Quarto – Na hipótese do empregado se recusar a assinar o aviso de dispensa imediata ou o aviso prévio, deverá o empregador chamar duas testemunhas para que estas assinem o documento, correndo o prazo do aviso normalmente, e valendo o documento como prova da comunicação expressa ao empregado.

Parágrafo Quinto – Em caso de demissão, caso a projeção do aviso prévio ultrapasse a data base de 01 de novembro e a rescisão acarrete diferenças salariais o empregado fará jus, em seu acerto rescisório, da correção salarial estipulada na CCT, se a mesma não estiver sido ainda incorporada ao seu salário, mediante o pagamento da rescisão complementar.

Parágrafo Sexto - As empresas ficam autorizadas a contratar novamente o empregado dispensado em prazo inferior a 90 dias da rescisão, ante a natureza da atividade sazonal e com a possibilidade de obtenção de contratos para execução de obras, sem que a recontratação se caracterize como fraude ao FGTS.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A empresa poderá adotar para todos os seus empregados Contrato a Tempo Parcial, observado o disposto no artigo 58-A da CLT e/ou a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, devendo para tanto comunicar ao SITICOP-MG, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis da implementação do regime de Contrato a Tempo Parcial.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão de empregado, num prazo inferior a 6 (seis) meses, para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, podendo, porém, a empresa submetê-lo a teste de qualificação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRANSFERÊNCIA

Considerando o caráter itinerante da construção pesada, fica facultado a empresa efetuar a transferência de seus empregados entre obras, frentes de trabalho e escritórios, não se aplicando a vedação disposta no art. 469 da CLT aos empregados que exercem cargo de confiança e àqueles cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita, a transferência decorrente da necessidade de serviço.

Parágrafo único - Considerando que, nos termos do disposto no caput, do art. 469 da CLT, não se considera transferência provisória a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio do trabalhador. Considerando que não se caracteriza a transferência provisória ou definitiva de domicílio a alteração da localidade de trabalho por curta duração – período inferior a 2 anos, na qual o empregado permanece em alojamento, imóvel residencial, hotel ou similar fornecido e custeado pela empresa, em quaisquer das hipóteses previstas na presente cláusula o trabalhador não fará jus ao adicional de transferência a que se refere o artigo de lei supracitado.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FERRAMENTAS E VEÍCULOS

As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos empregados, as ferramentas necessárias ao desempenho do trabalho, não podendo as empresas exigir de seus empregados a utilização de ferramentas pessoais.

Parágrafo Primeiro- As ferramentas entregues ao empregado, mediante protocolo, ficarão sob sua responsabilidade e guarda e, no caso de extravio, será cobrado o valor da reposição.

Parágrafo Segundo - As empresas, mediante contrato entre as partes, poderão alugar os veículos dos seus empregados, desde que necessários à execução do trabalho, sendo que os valores pagos a título de aluguel do veículo, reembolso de despesas e/ou por quilometro rodado, não incorporam ao salário do empregado, para qualquer efeito legal, inclusive no cálculo do FGTS e da Contribuição Previdenciária.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

À empregada gestante é assegurada a estabilidade por mais 30 (trinta dias) dias após o fim da estabilidade provisória prevista no art. 10, II,'b' das ADCT, salvo se ocorrer justa causa, encerramento da obra, término de etapa ou paralisação determinada pelo cliente, término de contrato a prazo ou, ainda, se a empregada, assistida pelo seu sindicato, transacionar o benefício aqui estabelecido.

Parágrafo Primeiro – Os horários de descanso para amamentação serão definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador, conforme o disposto no art. 396, § 2º da CLT.

Parágrafo Segundo – As empresas poderão exigir, às suas expensas, exclusivamente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de suas empregadas e juntamente com os exames

José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



médicos demissionais, a realização de exame de gravidez, não caracterizando, neste caso, constrangimento ou assédio.

Parágrafo Terceiro - No caso de desmobilização geral da obra, por término ou interrupção dos trabalhos, a empregada com estabilidade provisória poderá ser transferida para qualquer outra obra da empresa sem que implique na percepção de adicional de transferência. Em caso de recusa da empregada pela opção transferência, esta poderá ser demitida sem pagamento de qualquer verba indenizatória, inclusive referente aos 30 (trinta dias) a mais de estabilidade previstos no caput.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ESTABILIDADE

Nos termos do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, o empregado que sofreu acidente do trabalho com afastamento do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias e que tenha recebido o auxílio-doença acidentário, tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa ou indenização do período, contados a partir da data de cessação do auxílio-doença acidentário.

Parágrafo Único - No caso de desmobilização geral da obra, por término ou interrupção dos trabalhos, o empregado com estabilidade provisória poderá ser transferido para qualquer outra obra da empresa sem que implique na percepção de adicional de transferência. Em caso de recusa do empregado pela opção transferência, este poderá ser demitido sem pagamento de qualquer verba indenizatória, inclusive referente à estabilidade prevista no caput.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão garantia provisória de emprego aos empregados no período de 6 (seis) meses anteriores à data para aquisição do direito à aposentadoria integral ou por idade, desde que tenham 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada, com a apresentação da contagem de tempo emitida pelo INSS. Não requerida a aposentadoria, o empregado perderá o direito à garantia provisória de emprego.

Parágrafo Primeiro - No caso de desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos, o empregado com garantia provisória de emprego poderá ser transferido para qualquer outra obra da empresa sem que implique na percepção de adicional de transferência. Em caso de recusa do empregado pela opção transferência, este poderá ser demitido sem pagamento de qualquer verba indenizatória referente à período de garantia provisória de emprego.

Parágrafo Segundo - Caso a empresa opte pelo desligamento do empregado deverá pagar ao empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária do período restante para a aposentadoria.



José Antônio da Cruz
Presidente
SMICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais



Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de normal de trabalho, nos termos do artigo 58 da CLT, será de até 8 horas diárias e 44 horas semanais, e 220 horas mensais.

Parágrafo Primeiro – Respeitados os limites legais e constitucionais, as empresas poderão, através de Contrato de Trabalho, Acordo Individual, ou Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecer outra jornada diária e/ou semanal de trabalho, distribuindo a jornada semanal de segunda à sábado (exemplo: 7:20 min de segunda a sábado ou 8 horas de segunda a sexta e 4 horas aos sábados), ou estabelecendo a compensação do sábado não trabalhado, sempre observado o limite de oito horas diárias acrescidas de até duas horas suplementares diárias, nos termos do disposto no art. 59 da CLT, e o intervalo de entre duas jornadas de no mínimo onze horas consecutivas, nos termos do art. 66 da CLT.

Parágrafo Segundo – O intervalo para refeição e descanso poderá ser, a critério da empresa, conforme a necessidade do trabalho por setor, obra, escritório e ou outros, de no mínimo 30 minutos e, salvo acordo individual escrito, no máximo de 2 horas, sendo admitida a pré-assinalação e dispensada a marcação do ponto, conforme o disposto na Cláusula Trigésima Segunda, observado o disposto nos artigos 71 e 611-A, III da CLT.

Parágrafo Terceiro – Nos casos de necessidade premente da obra ou serviço, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias por ano, seguidos ou não, a jornada de trabalho contratual poderá ser temporariamente alterada, desde que a flexibilização seja comunicada aos trabalhadores com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quarto - Ficam as empresas, quando excepcionalmente necessário, previamente autorizadas para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo conceder ao trabalhador folga compensatória pelo domingo trabalhado assim como o dia de troca do feriado. A não concessão da folga compensatória acarreta o pagamento das horas trabalhadas com os adicionais previstos na Cláusula Sétima.

Parágrafo Quinto - Nos casos em que a Empresa, de forma rotineira e continua, for trabalhar aos domingos, deverá obrigatoriamente, formalizar Acordo Coletivo específico com o SITICOP-MG.

Parágrafo Sexto – Nos termos do disposto no art. 611-A,I, as empresas poderão estabelecer jornadas especiais, observados os limites constitucionais, através de acordo coletivo de trabalho com o SITICOP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA 12 X 36 E JORNADAS ESPECIAIS

As empresas ficam autorizadas a optar pelo regime de compensação da escala de 12x36 para vigias (rondantes, porteiros, assemelhados) e outras funções assemelhadas, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, devendo ser firmado acordo individual e escrito com seus respectivos empregados.

José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - SInd. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

65
SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo Primeiro - No pagamento da remuneração mensal devida pelo exercício da jornada 12x36 ficam abrangidos os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelos feriados, considerados compensados os feriados e as prorrogações de horário noturno, quando houver.

Parágrafo Segundo – O valor do salário hora será calculado pelo divisor de 220 horas/mês.

Parágrafo Terceiro – Nos termos do disposto no artigo 611-A, I, da CLT e OJ-SDI1 n. 323, as empresas estabelecerão mediante acordo coletivo junto ao SITICOP, outras jornadas especiais de trabalho.

Parágrafo Quarto – O adicional noturno para quem trabalha em regime 12×36 será calculado sobre as horas efetivamente trabalhadas no período noturno – das 22h às 05h, sem a contagem da hora noturna reduzida.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIAS PONTE E TROCA DE FERIADOS

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja comunicada aos empregados com até 72 horas de antecedência.

Parágrafo Primeiro – Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia des caracterize o acordo individual ou coletivo de compensação dos sábados previsto no parágrafo primeiro da Vigésima Nona, ou mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada no prazo de até 6 meses.

Parágrafo Segundo – Ficam as empresas autorizadas a proceder a troca do dia de feriado, exceto os dias 25 de dezembro, sexta-feira da paixão e 1º de janeiro. A troca do dia de feriado deverá ser comunicada aos empregados com antecedência e concedida ao empregado a folga compensatória. Não concedida a folga compensatória, as horas laboradas deverão ser pagas observando-se o adicional previsto na Cláusula Décima Primeira.

Parágrafo Segundo – Os dias liberados na forma do caput poderão ser compensados quando do gozo das férias do empregado.

Parágrafo Terceiro – As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão qualquer acréscimo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Somente será permitido implementar ou implantar o "Banco de Horas", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela MP 2.164-41, de 24.08.2001, através de acordo específico entre a empresa interessada e o SITICOP-MG, com a interveniência do SICEPOT-MG, caso requerida pela empresa.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Construção, Pesada e de Materiais Gerais



Parágrafo Primeiro – O Banco de Horas poderá ser pactuado diretamente com o empregado, por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 meses, conforme o disposto nos art. 59, § 5º, 59-B, parágrafo único, da CLT. Em caso de renovação consecutiva do Banco de Horas semestral, a empresa deverá quitar o saldo conforme o disposto na lei.

Parágrafo Segundo – As horas extras trabalhadas em ambiente com insalubridade ou periculosidade poderão ser compensadas e incluídas no Banco de Horas, porém deve ser pago o adicional de insalubridade ou periculosidade respectivo correspondente às horas trabalhadas.

Parágrafo Terceiro – Após transcorrido o prazo do banco de horas, poderá haver o de desconto das horas negativas na rescisão do contrato de trabalho, desde que o desconto tenha sido expressamente previstos no Acordo de Banco de Horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

Parágrafo Único – O atestado de comparecimento não confere o direito ao abono das horas de ausência.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, cartão de ponto ou, ainda, por outras formas de registro manual, mecânico ou eletrônico, admitindo-se a pré-assinalação no intervalo para refeição, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e CLT art. 74, § 3º.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do Termo de Ajuste de Conduta 118.2016 - IC 571.2013.03.002-9 e artigo 611-A, X, da CLT, as empresas poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto, para controle das horas trabalhadas, inclusive o ponto por exceção ou o apontamento, valendo-se do apontador, nos escritórios e/ou nos canteiros de obras, desde arquivem e que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para conferencia e assinatura e, desta forma, atestem o número de horas acordadas

Parágrafo Segundo – As empresas poderão adotar qualquer forma de registro eletrônico de ponto, seja por cartão, digital, reconhecimento facial, entre outros, desde que o sistema seja registrado e rastreável, sendo desnecessária a impressão diária de comprovante.

Parágrafo Terceiro – Por exercerem cargos de confiança, aos encarregados de obras, aos outros encarregados, coordenadores, gerentes, assessores, ou outros a critério do empregador, não se aplica o regime de duração de trabalho e controle da jornada de trabalho (registro de ponto), conforme disposto no art. 62 da CLT.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

96

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

A jornada diária de trabalho dos trabalhadores que exercem a sua função em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, será de 6 (seis) horas diárias conforme previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Somente será permitido implementar ou implantar Turno Ininterrupto de Revezamento de 8 (oito) horas conforme disposto na Súmula nº 423 do TST, através de acordo específico entre a empresa interessada e o SITICOP-MG.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

O início das férias individuais deverá ocorrer até 2 (dois) dias antes do dia destinado a repouso semanal ou feriado, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas ser devidamente comprovadas, observado como limite de restituição ao empregado o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciaria as suas férias.

Parágrafo Segundo - As empresas adiantarão 50% do 13º salário por ocasião do retorno das férias, a ser pago juntamente com a folha correspondente ao mês, desde que solicitado pelo trabalhador no ato do aviso das férias, excetuando-se este adiantamento as férias individuais concedidas no período de novembro a março, bem como as férias coletivas concedidas a qualquer tempo.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado ao empregado, inclusive para menores de 18 anos e maiores de 50 anos, mediante seu expresso requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias, e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um.

Parágrafo Quarto – As férias individuais gozadas na época dos feriados de 25 de dezembro e de 1º de janeiro, poderão se iniciar a qualquer dia da semana, não sendo vedado fixar o início do gozo nos 2(dois) dias que antecedem os feriados ou dia de repouso semanal remunerado.

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas, em caso de concessão de férias coletivas, ficam autorizadas a fazer a conversão do abono pecuniário de 1/3 do período de férias, respeitando os períodos mínimos de concessão de férias de 5 (cinco) dias corridos previstos na CLT.

Parágrafo Primeiro - Além das férias coletivas previstas no *caput*, as empresas poderão, por ocasião das paralisações ou redução das atividades em suas obras, nos períodos chuvosos



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pésada de M. Gerais

PF

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

ou no final de ano, conceder férias parciais aos seus empregados, inclusive àqueles lotados na administração. A concessão das férias parciais deverá observar o período mínimo de 5 dias (cinco) dias corridos.

Parágrafo Segundo - Somente poderão gozar as férias parciais previstas no Parágrafo Primeiro os empregados com no mínimo 4 meses completos de trabalho na empresa, observado o mínimo de 5 dias (cinco) dias corridos de férias para cada período de concessão. Desta forma, não há que se falar em mudança de período aquisitivo.

Parágrafo Terceiro – A antecipação das férias, concedida na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo, não será descontada do empregado em caso de demissão voluntária antes de completado o período aquisitivo.

Parágrafo Quarto – O disposto no §3º do artigo 134, da CLT não se aplica às férias coletivas, regidas pelos artigos 139 a 141 da CLT, que poderão se iniciar a qualquer dia da semana.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

É facultado ao empregado, em decorrência de uma necessidade pessoal, requerer ao seu empregador o gozo de uma licença sem vencimentos por período de até 6 (seis) meses, sucessivamente renováveis mediante novo acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo Primeiro – O pedido de licença não remunerada deverá ser formalizado pelo empregado, por escrito, constando do documento as especificações da concessão da licença – motivo, início e término.

Parágrafo Segundo – A concessão da licença não remunerada depende de expresso acordo entre empregador e empregado. É recomendável que se formalize a solicitação do empregado por meio de um documento assinado pelas partes.

Parágrafo Terceiro – No caso de estabilidade por qualquer motivo ,o tempo de licença não remunerada conta como se trabalhado fosse.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas comprometem-se a implantar programas de prevenção de acidentes de trabalho nos canteiros de obras, assegurando às entidades convenientes a fiscalização dos locais de trabalho para averiguação da obediência às normas técnicas de medicina, higiene e segurança do trabalho, observado o disposto na Cláusula Quadragésima Quinta.

Parágrafo Primeiro - As empresas enviarão ao SITICOP-MG, no e-mail documentosoficiais@siticopmg.org.br, cópia da CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho,



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Construção e Pesada de M. Gerais

86

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

no prazo máximo de 3 dias úteis quando a obra se situar na região metropolitana de Belo Horizonte, e 5 (cinco) dias úteis para obras do interior.

Parágrafo Segundo - As empresas comunicarão ao SITICOP-MG, no e-mail documentosoficiais@siticopmg.org.br, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data da eleição para a CIPA, enviando ao SITICOP a relação dos empregados eleitos, no prazo de 15 dias após a eleição.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão implantar o "Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR", que tem como objetivo o levantamento, acompanhamento e prevenção dos riscos ambientais da Indústria da Construção Pesada.

Parágrafo Quarto – Tendo em vista o aumento da temperatura ocasionada pelas mudanças climáticas, será obrigatório nas obras o fornecimento de água potável durante toda a jornada e o uso de protetores solares.

Parágrafo Quinto – Os Empregadores obrigam-se a cumprir os programas de controle e de saúde ocupacional, bem como as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a realização dos treinamentos, cursos e palestras visando a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME E EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados no mínimo dois uniformes, quando exigido o seu uso; fardamentos e equipamentos de proteção individual quando exigidos para prestação de serviços, contra recibo específico para tal fim, respeitada a legislação vigente, orientando e fiscalizando o empregado de forma a garantir o efetivo uso.

Parágrafo Primeiro - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o EPI de acordo com o preceituado na CLT, bem como a zelar por sua conservação, respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes e EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Constitui ato falso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, passível de dispensa por justa causa, desde que antecedida de advertência formal.

Parágrafo Terceiro – A empresa somente estará obrigada ao fornecimento de calçado especial (tipo botina) quando a natureza do trabalho assim exigir, não sendo considerado EPI o calçado normal utilizado no trabalho.

Parágrafo Quarto – É de responsabilidade do empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras, contratantes ou contratadas e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada, sem que o uso de logomarcas da empresa contratante ou contratada se caracterize, por si só, como subordinação. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum, conforme dispõe o art. 456-A, da CLT.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

BB

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO-ODONTOLÓGICO

Nos termos da legislação vigente, as empresas que possuam serviços médicos ou odontológicos próprios ou em convênios, se responsabilizarão pelos exames médicos ou odontológicos para abonos de faltas dos empregados, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados expedidos por médicos ou dentistas credenciados pela rede pública de saúde, ou pela entidade sindical, desde que esta tenha convênio com a Previdência Social.

Parágrafo Segundo – Salvo em caso de internação, fica estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do início do afastamento do empregado, para apresentação do atestado médico e/ou odontológico original que lhe concede o afastamento, lembrando que o atestado médico e/ou odontológico deve conter o nome do funcionário, data, especificação do tempo necessário de dispensa da atividade, diagnóstico constando o CID-10 (Código Internacional de Doenças), além de registro dos dados de maneira legível e identificação do profissional responsável, mediante assinatura e carimbo com número do Conselho Profissional.

Parágrafo Terceiro - Atestados entregues após o prazo aqui estabelecido deverão ser encaminhados ao médico do trabalho da empresa para sua convalidação ou recusa.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos canteiros de obras localizados fora do perímetro urbano, nos quais seja necessária a permanência dos empregados em alojamentos, caso estes venham a contrair enfermidade decorrente da atividade laboral ou sofrer acidente do trabalho, as empresas obrigam-se a encaminhar o empregado enfermo ou acidentado a rede pública de saúde mais próximo, responsabilizando-se pelas despesas de transporte, alimentação, medicamentos e assistência médica de urgência, inclusive exames laboratoriais, até o atendimento do empregado pelo órgão previdenciário.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – RECOMENDAÇÕES

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre empregado e empregador, o sindicato patronal recomenda às empresas associadas que:

- Estimulem a contratação de deficientes físicos, propiciando a adequação do contratado ao ofício desenvolvido;



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M, Gerais

86

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

- b) Evitem dispensa do empregado nas semanas próximas ao nascimento de filho;
- c) Sempre que possível, adotem o regime de pagamento com adiantamento quinzenal de salário;
- d) Incentivem os programas de prevenção à AIDS e de combate ao alcoolismo;
- e) Implementem programas de assistência médica, odontológica e farmacêutica através de convênio;
- f) Implementem programas de assistência às famílias dos trabalhadores, através de palestras, cursos, etc.
- g) Divulgar a Convenção Coletiva aos Trabalhadores.

Parágrafo Único - A título de estímulo à educação do trabalhador, inclusive visando a implantação de programas de qualidade e a responsabilidade social, recomenda-se que as empresas implementem cursos de alfabetização/qualificação em convênio com entidades educacionais ou com o SITICOP-MG.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - USO DE CELULAR E ACESSÓRIOS NOS CANTEIROS DE OBRAS

Considerando que o labor desenvolvido nos canteiros de obras envolvem o uso de máquinas e equipamentos pesados, trabalho em altura, escavações e outros serviços similares de alto risco, de forma a garantir a segurança do trabalhador, não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz.

Parágrafo Primeiro – O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

Parágrafo Segundo – No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

Parágrafo Terceiro – O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável as punições disciplinares previstas na Lei.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecido que o empregador poderá conceder a liberação do uso dos aparelhos descritos no caput aos trabalhadores que, a critério da empresa, necessitem do aparelho para o trabalho.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

PF

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Desde que comunicado com 2 (dois) dias úteis de antecedência, o empregador garantirá o acesso de Diretor Sindical regularmente credenciado pela Entidade Sindical profissional, para visita e contato com os empregados, obedecidas às normas de segurança do estabelecimento.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão a mensalidade social diretamente de seus empregados sindicalizados, após entrega pelo SITICOP-MG de relação encaminhada a empresa, com autorização e ou a assinatura de termo de autorização via site na internet e ou ficha em papel junto e ou App/celular ao SITICOP-MG.

Parágrafo Primeiro - Os valores dos descontos das mensalidades e relação nominal dos trabalhadores contribuintes serão recolhidos na tesouraria do SITICOP-MG em até 15 (quinze) dias após o desconto ter sido efetivado.

Parágrafo Segundo- As empresas poderão, a pedido do SITICOP-MG, disponibilizar Termo de Autorização de Descontos no Salário da Mensalidade Social via Internet ou diretamente ao trabalhador, mediante concordância deste.

Parágrafo Terceiro - O valor do desconto da Mensalidade Social será de R\$ 18,00 (dezoito reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHADORES

Em cumprimento ao deliberado nas Assembleias Gerais Extraordinárias da categoria, fica instituída a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHADORES, a ser mensalmente descontada dos proventos dos trabalhadores, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de MG – SITICOP-MG.

Fica estabelecida, tendo em vista a Expressa e Previa autorização em assembleia para realização de descontos relativos a contribuição para custeio das atividades sindicais pelas empresas, nos proventos dos trabalhadores conforme deliberada pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, previa e devidamente convocada por jornal de grande circulação, assembleias estas realizadas em várias regiões do Estado de MG e na Capital, e garantido o direito de ampla oposição, livre e individual do trabalhador a qualquer tempo na sede do SITICOP MG ou via correio por carta individual registrada, sem qualquer interferência da empresa.

Parágrafo Primeiro - As empresas realizarão mensalmente o desconto em folha de pagamento do percentual de 1% (um por cento) dos proventos do trabalhador limitado a R\$50,00 mensais,


José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de MG. Gerais

BB

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

e repassado pelas empresas mediante Guia do SITICOP-MG, solicitada através do e-mail contribuicao@siticopmg.org.br, e ou nos sites www.asconse.com.br ou www.siticopmg.org.br, para registro e efetivo controle dos depósitos, e pagarão no sistema bancário até o dia 10 de cada mês subsequente ao mês de competência do desconto, sendo que após este período em caso de não cumprimento da Cláusula por parte da empresa, fica instituída como multa o valor de 2% do piso salarial por mês de descumprimento mais correção monetária e juros de 1% ao mês, ficando a empresa responsável pelo resarcimento dos valores relativos ao descumprimento da cláusula.

Parágrafo Segundo – Os trabalhadores contratados antes da data base de 01 de novembro de 2025, ou antes da data do Registro da presente CCT perante o Ministério do Trabalho ou do recebimento do contracheque, holerite ou recibo de salário constando o primeiro desconto da contribuição instituída nessa cláusula, o amplo direito de oposição. Para as admissões ocorridas em datas posteriores ao Registro e durante a vigência desta CCT, os trabalhadores receberão aviso acerca do desconto a ser realizado na assinatura do contrato de trabalho ou no primeiro contracheque, holerite ou recibo de salário que lhe for entregue para exercício do direito de oposição conforme caput acima a partir da contratação ou aviso. Aqueles trabalhadores que manifestarem sua oposição ao desconto deverão fazer individualmente, por escrito, perante o SITICOP-MG, mediante Carta devidamente assinada, constando a identificação do trabalhador, ou seja, nome, função ou cargo, nº da CTPS, nome e CNPJ da empresa, que deverá ser enviada diretamente no endereço do Sindicato mediante AR ou entregue pessoalmente. O SITICOP-MG comunicará as empresas das oposições recebidas para efeito de suspensão dos descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DAS EMPRESAS

Em cumprimento ao deliberado em assembleia geral extraordinária da categoria realizada em 16 de outubro de 2025, fica instituída a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DAS EMPRESAS, a ser paga pelas empresas referente ao período 2025/2026, inclusive as optantes pelo Simples, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição será paga conforme enquadramento por Faixa de Capital Social e Valores aprovados na AGE e disposto na seguinte Tabela:

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO – 2025/2026

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL – R\$	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL – R\$	VALOR DA PARCELA EM 04 VEZES
Até 1.900.000,00	R\$ 5.832,00	R\$ 1.458,00
De 1.900.000,01 a 3.801.000,00	R\$ 6.996,00	R\$ 1.745,00
De 3.801.000,01 a 7.604.000,00	R\$ 8.162,00	R\$ 2.040,00
De 7.604,01 a 12.673.000,00	R\$ 9.912,00	R\$ 2.478,00
De 12.673.000,01 a 19.010.000,00	R\$ 11.660,00	R\$ 2.915,00
De 19.010.000,01 a 40.298.000,00	R\$ 13.410,00	R\$ 3.352,00
De 40.298.000,01 a 70.384.000,00	R\$ 14.575,00	R\$ 3.644,00
De 70.384.000,01 a 126.746.000,00	R\$ 18.360,00	R\$ 4.590,00
Acima de 126.746.000,01	R\$ 18.360,00	R\$ 4.590,00

36

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Para pagamento parcela única até 19 de dezembro 2025: desconto 10%

Parágrafo Segundo – Os valores anuais previstos no parágrafo primeiro poderão ser pagos da seguinte forma:

- a) Uma parcela única, com 10% (dez por cento) de desconto, a ser paga até o dia 19 de dezembro de 2025;
- b) Em 4 (quatro) parcelas iguais a serem pagas trimestralmente, vencíveis respectivamente nos dias 19 de dezembro de 2025, 19 de março de 2026, 19 de junho de 2026 e 19 de setembro de 2026.

Parágrafo Terceiro - Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do SICEPOT-MG no horário das 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas, na sede do Sindicato em Belo Horizonte/MG, telefone (31) 2121.0422, e-mail: financeiro@sicepotmg.com, ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada.

Parágrafo Quarto - Após o vencimento de cada uma das parcelas, o recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer atualização monetária do seu valor com base na variação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de do vencimento, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

Parágrafo Quinto – Compete à Câmara de Conciliação Prévia prevista na Cláusula Quinquagésima Terceira, convocar as empresas inadimplentes de forma a buscar uma solução amigável das pendências.

Parágrafo Sexto – As empresas associadas ao SICEPOT-MG, que recolhem mensalmente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL prevista no Estatuto Social, ficam isentas do pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DAS EMPRESAS, prevista nesta cláusula.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADROS DE AVISOS

José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada M. Gerais

As empresas, na respectiva base territorial, em locais apropriados para tal e acessíveis aos empregados, reservarão espaço para a fixação de quadro de aviso do SITICOP para divulgação de materiais de interesse da categoria, de avisos correspondentes às alterações na jornada de trabalho que tratam as Cláusulas Vigésima Oitava, Vigésima Nona e Trigésima, e do desconto da Contribuição Assistencial e de Acompanhamento de que trata a Cláusula Quadragésima Quinta desta Convenção, sendo vedada a divulgação de matéria política-partidária ou alusiva a quem quer que seja.

Parágrafo Único - Será obrigatória a fixação pelas empresas nas obras, junto com a placa de responsabilidade técnica, uma placa com tamanho mínimo de 2,00m² (dois metros quadrados) com os seguintes dizeres:

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

EMPRESA: SICEPOT-MG - Sindicato da Indústria da Construção Pesada de Minas Gerais.

TRABALHADORES: SITICOP-MG - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção



Pesada de Minas Gerais – contato@siticopmg.org.br Telefone fixo: 31-3217.7200 e WhatsApp: 31-985835225

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDOS COLETIVOS

Em qualquer circunstância, os Acordos Coletivos celebrados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG, na vigência da presente Convenção, prevalecem sobre esta Convenção, ainda que estabeleçam condições diferenciadas, inclusive com relação ao PLR.

Parágrafo Único – As cláusulas da presente Convenção que não forem alteradas ou gerarem conflito com as do Acordo Coletivo permanecerão em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas, sempre que precisarem de mão-de-obra, poderão recorrer, de forma não exclusiva, ao banco de dados do SITICOP-MG, que oferece as vagas disponíveis no serviço de recolocação Profissional – SINE APP, através da manutenção de um cadastro atualizado de profissionais que atuam no segmento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRATO DE EMPREITEIROS

Em função das características e complexidades das atividades exercidas pelo setor, assim como a crescente especialização de cada segmento, os sindicatos convenentes reconhecem a legitimidade dos contratos de subempreitada e terceirização, para qualquer etapa da produção, para execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, devendo as empresas orientar os subempreiteiros ou empresas terceirizadas no atendimento às obrigações legais perante o INSS, as relativas ao FGTS, quanto à observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho e quanto ao cumprimento da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Primeiro - No caso de contratação de cooperativas de trabalho ou empresas de locação de mão de obra, a empresa deverá comunicar ao SITICOP-MG para a verificação da regularidade da empresa e da cooperativa contratada e verificar o registro da mesma junto a OCEMG - Organização de Cooperativas de Minas Gerais.

Parágrafo Segundo – As empresas, quando expressamente solicitadas, deverão enviar ao SITICOP-MG em até 3 (três) dias úteis a relação dos subempreiteiros, fornecedores de mão-de-obra e cooperativas de trabalho contratadas.

Parágrafo Terceiro – Nas obras ou serviços onde for exigido o uso de uniforme do dono da obra ou da empresa contratante, as empresas terceirizadas, empreiteiras e subempreiteiras poderão utilizar o mesmo uniforme sem que esta prática caracterize subordinação dos trabalhadores de uma empresa com a outra.

Parágrafo Quarto – Nos contratos com subempreiteiros e empresas terceirizadas, as contratantes deverão observar o disposto nos artigos 4º-A, 4º-C, 5º-A, 5º-C, 5º-D da Lei nº 6.019/74 e artigo 455 da CLT.

Parágrafo Quinto – Aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras, subempreiteiras, consorciadas, inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do Decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as normas e obrigações estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindicais.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

BB
SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRESAS ASSOCIADAS COM VINCULAÇÃO DIRETA

O SICEPOT-MG e o SITICOP-MG fornecerão, a cada 6 (seis) meses, a relação das empresas do setor econômico. As empresas vinculadas a presente convenção, associadas ou não ao SICEPOT-MG, obrigam-se a comunicar à representação profissional as obras contratadas na base territorial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Considerando que o SICEPOT-MG é o sindicato patronal que representa as empresas da Construção Pesada de Minas Gerais e o SITICOP-MG é o sindicato dos trabalhadores na mesma Construção Pesada de Minas Gerais, ou seja, representam os dois sindicatos as atividades econômicas afins na mesma base territorial, ficam os empregadores, as empresas, empreiteiros e subempreiteiros que exercem de forma preponderante a atividade econômica aqui representada, obrigados a reconhecer e cumprir a presente Convenção Coletiva, em todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA CONSTRUÇÃO PESADA

Os Sindicatos convenientes deliberaram restabelecer a partir de março de 2018, no âmbito Sindical, a Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada - instituída em abril de 2001 e regulada pelo Regimento Interno - objetivando buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, em conformidade com as determinações da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que passa a ser denominada Câmara de Conciliação Prévia da Construção Pesada.

Parágrafo Primeiro - A Câmara será sediada na região metropolitana de Belo Horizonte, podendo se deslocar para outras regiões do Estado de Minas Gerais mediante solicitação específica. O atendimento em outras regiões dependerá de prévia autorização das entidades convenientes. As despesas relativas ao deslocamento serão de responsabilidade da empresa requerente.

Parágrafo Segundo – Compete exclusivamente à Câmara de Conciliação Prévia:

- a) Conforme o disposto no art. 507-B da CLT, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.
- b) Promover a assistência (homologação) aos empregadores e empregados quando da rescisão do contrato de trabalho, tendo a quitação a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, conforme disposto na Súmula nº 330 do TST. A assistência ora estabelecida é opcional e poderá ser utilizada de comum acordo entre empregado e empregador, independentemente do tempo de duração do contrato de trabalho.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Pesada de Minas Gerais

(H)

(H)
SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

c) Promover acordo extrajudicial referente às demandas individuais ou coletivas, ajuizadas ou não, que, por expresso acordo entre as partes, poderá ser posteriormente encaminhado para homologação pela Justiça do Trabalho.

d) Convocar as empresas inadimplentes de forma a buscar uma solução amigável das pendências.

Parágrafo Terceiro – A Câmara de Conciliação Prévia será composta por no mínimo 2 (dois) conciliadores, sendo um indicado pelo SITICOP-MG e o outro indicado pelo SICEPOT-MG de forma a garantir a paridade e isenção das decisões, tendo os acordos realizados perante a Câmara eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no Termo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO BILATERAL

Fica instituída uma Comissão Bilateral, composta por no máximo 03 (três) diretores legalmente constituídos ou por pessoas indicadas pela diretoria, de cada sindicato, sempre respeitado o princípio da paridade, com o objetivo de avaliar as condições gerais dos locais de trabalho e traçar parâmetros e recomendações, assim como buscar a solução prévia dos conflitos coletivos decorrentes da não aplicação desta Convenção Coletiva. A indicação ou nomeação como representante na Comissão Bilateral não gera qualquer direito a estabilidade prevista na legislação vigente.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - OBSERVÂNCIA DA CCT

CONSIDERANDO que o princípio norteador do enquadramento sindical é o da atividade preponderante da empresa;

CONSIDERANDO que o enquadramento sindical de um trabalhador está vinculado à categoria econômica preponderante a que pertence a empresa em que trabalha, independentemente do seu cargo ou função;

A presente convenção se aplica a todas as empresas e os trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada em todos os municípios do Estado de Minas Gerais, estando sujeitos a aplicação da CCT todos os trabalhadores, independentemente da função ou cargo exercido, inclusive os motoristas de veículos leves ou pesados, condutores de veículos fora-de-estrada, tratoristas e operadores de máquinas e equipamentos utilizados na construção pesada, técnicos de segurança do trabalho, topógrafos, profissionais de enfermagem, profissionais das áreas administrativas e demais profissionais que trabalham nas empresas da indústria da construção pesada e obras de infraestrutura, públicas ou privadas em todo o estado de Minas Gerais.

Parágrafo Primeiro - O SICEPOT-MG se compromete a atuar para que a presente Convenção Coletiva de Trabalho seja rigorosamente cumprida pelas empresas em todos os municípios do Estado de Minas Gerais, inclusive com relação ao pagamento das contribuições previstas no presente instrumento.

Parágrafo Segundo – As entidades signatárias se comprometem a solicitar aos órgãos da Administração Pública, o cumprimento nas licitações desta Convenção Coletiva de Trabalho, no sentido de garantir condições equânimes de participação nas concorrências públicas.



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

06

SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – MULTA

As partes se obrigam a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelas entidades sindicais profissional e o oferecimento feito em contraproposta pela entidade patronal, prevalecendo as disposições da presente Convenção sobre as regras legais que com ela conflitarem. Para as condições de trabalho não reguladas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas obrigam-se a observar a legislação trabalhista em vigor, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Fica estabelecida uma única multa relacionada as cláusulas da convenção no valor de 15% (quinze por cento) do piso salarial e correção monetária e juros simples de 1% ao mês dos valores devidos, por descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser paga em benefício de cada empregado prejudicado, salvo nos casos em que esta CCT expressamente dispor de multa específica. Ressaltamos que o pagamento da multa prevista nesta cláusula não isenta a empresa do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE – REPRESENTATIVIDADE

As Entidades Sindicais convenientes - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG e Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG - legitimadas pelos registros sindicais constantes do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES do Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente, processo nº 35097.002197/91-94, publicado no DOU de 04 de setembro 1991 e Registro Sindical nº 46000.002231/93-86, publicado no DOU de 13 de agosto de 1993, se reconhecem mutuamente como únicos e legítimos representantes da categoria profissional e patronal nas Indústrias da Construção Pesada e obras de Infra estrutura em todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Primeiro – As empresas não associadas ou filiadas ao SICEPOT-MG e que executem em Minas Gerais obras ou serviços de infraestrutura da indústria da construção pesada, abrangidas por esta Convenção Coletiva conforme o disposto na Cláusula Segunda, deverão, obrigatoriamente, com anuência do SICEPOT, estabelecer com o SITICOP-MG Acordo Coletivo de Trabalho, sobre prorrogação de jornada em ambiente insalubre e perigoso (parágrafo sexto da Cláusula Décima Segunda); PLR – Participação nos Lucros ou Resultados (Cláusula Décima Terceira); Indenização Adicional - Trintídio (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo); Trabalho aos Domingos e Feriados (Cláusula Vigésima Sétima, Parágrafo Quarto); Jornada 12x36 e Jornadas Especiais (Cláusula Vigésima Oitava); Banco de Horas (Cláusula Trigésima); Homologação e Quitação Anual.

Parágrafo Segundo – Aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras, subempreiteiras, consorciadas, inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do Decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as normas e obrigações



José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trabs. Ind. Const.
Pesada de M. Gerais

RG

JL
SICEPOT - MG
DEPARTAMENTO JURÍDICO

estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindicais.

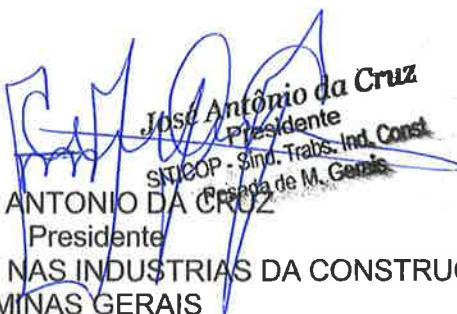
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – CONVÊNIOS EXCLUSIVOS

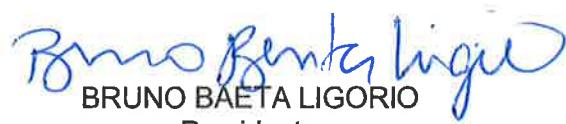
As empresas associadas ao SICEPOT-MG e em dia com as suas responsabilidades sindicais terão acesso exclusivo aos CONVÊNIOS firmados por quaisquer das entidades sindicais ora acordantes e disponibilizados nos sites www.sicepotmg.com. As empresas que tem os seus trabalhadores representados pelo SITICOP-MG e em dia com as suas responsabilidades sindicais terão acesso aos convênios firmados pelo SITICOP-MG e disponibilizados no site www.siticopmg.org.br.

Parágrafo Único – As empresas sem planos de benefício para os empregados, divulgarão aos trabalhadores os convênios oferecidos pelo SITICOP-MG: programas assistenciais; convênios; previdência privada; qualquer modalidade de plano de assistência odontológica ou de assistência à saúde ou seguro saúde; fornecimento de bolsa de estudos ou o custeio de cursos. As empresas, como meras intermediárias e mediante expressa autorização do trabalhador, poderão descontar em folha de pagamento do trabalhador que aderir ao convênio a totalidade dos valores correspondentes, limitado ao valor de R\$ 79, 00 , ficando convencionado que o fornecimento de tais benefícios não tem caráter salarial, portanto não integram a remuneração para qualquer fim, conforme o disposto nos artigos 457 e 458 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constante da Convenção Coletiva 2025/2026, com exclusão de qualquer outro foro.


José Antônio da Cruz
Presidente
SITICOP - Sind. Trab. Ind. Const.
Comarca de M. Gerais
JOSE ANTONIO DA CRUZ
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS


BRUNO BAETA LIGORIO
Presidente

